



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Alameda Silvio Borsari, 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP – CEP. 14.876-155
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 – REVISADO
PROCESSO Nº 000.338/2019**

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.”

G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, pessoa Jurídica de Direito interno Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.043.043/0001-05, com sede à Alameda Silvio Borsari, nº 200, Vale do Sol, Jaboticabal/SP, por seu representante legal infraassinado, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 – REVISADO**, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante aduzidos:

I – DOS FATOS:

Esta subscrevente adquiriu o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 – REVISADO, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS**



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Alameda Silvio Borsari, 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP – CEP. 14.876-155
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disk limpeza10@terra.com.br

INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES."

Ocorre que, da análise do **Item VII, subitens 7.2, 7.2.3, alínea D.1.1**, verificam-se exigências que contrariam dispositivos legais, constitucionais, já consagrados pelo Tribunal de Contas da União, conforme demonstraremos abaixo.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **25 de abril**. O dia 25 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é **24 de abril** e o Segundo dia útil anterior é **23 de abril**

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia **25 de abril** para realizarmos tal protocolo.

III – DA ILEGALIDADE:

O edital exige, em seu **Item VII**, subitens 7.2, 7.2.3, alínea D.1.1:

VII. DA HABILITAÇÃO (Envelope 2)

7.2. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

7.2.3. Qualificação Técnica

d.1.1) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, conforme indicado abaixo:

LOTE I – SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO		
Item	Descrição	Quant. Mínima de 50%
1	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG'S, com insalubridade de 20% (vinte por cento), em jornada de 40 horas semanais.	98
LOTE II – SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		
Item	Descrição	Quant. Mínima de 50%
1	Merendeira, em jornada de 40 horas semanais.	20

O Edital exige, para o momento de comprovação de experiência Técnica, que as proponentes Licitantes

apresentem Atestados que corroborem, dentre características, quantidades e prazos com o objeto licitado, especificamente, para cada função **(AXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA)**, a metade do número solicitado em edital, ou seja, 50% da quantidade prevista em edital, separadamente, para cada função, (50% para AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM INSALUBRIDADE ESPECÍFICA DE 20% e 50% para MERENDEIRA COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS), ou seja, considerar-se-á compatível com o objeto licitado, a prestação de serviços na metade do número solicitado em edital, DESDE QUE, ESPECIFICAMENTE, COMPROVE EXPERIÊNCIA EM **FORNECIMENTO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM INSALUBRIDADE ESPECÍFICA DE 20% e 50% para MERENDEIRA COM JORNADA ESPECÍFICA DE 40 HORAS SEMANAIS.**

O Item acima afirma que as proponentes Licitantes devem apresentar seus Atestados de Capacidade Técnica, especificamente comprovando já haver executado serviços específicos de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM INSALUBRIDADE DE 20% e MERENDEIRA COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.**

Pois bem, o edital ao exigir o previsto no **Item VII, subitens 7.2, 7.2.3, alínea D.1.1,** não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja vista a exigência de comprovação de Experiência dar-se através de serviços **IDÊNTICOS** aos ora Licitados.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (grifo nosso):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Comparando o objeto Licitado **(LOTE I – LIMPEZA, HIGIENE e DESINFECÇÃO e LOTE II – PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR)** com o mandamus constitucional acima delineado, verificamos a ilegalidade de exigência restritiva ao constataremos que, para este tipo de serviço é necessário comprovar, especificamente, prestação de serviços de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM INSALUBRIDADE DE 20% e MERENDEIRA COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.**

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, § 1º (GRIFAMOS):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Alameda Silvio Borsari, 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP – CEP. 14.876-155
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disk limpeza10@terra.com.br

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos..."

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma em atividades **pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Por oportuno, determina a **SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características semelhantes.**

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, sendo certo que o Edital em comento traz a necessidade de as proponentes licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica através de **EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS** aos Licitados, sob pena de inabilitação.

Esta situação foi exatamente à encontrada da análise realizada pelo **TCU, no Acórdão 553/2016-Plenário** (relatoria do Min. Vital do Rêgo), onde o edital de pregão eletrônico entendia ser **“obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”**, de forma a **desconsiderar, assim, quaisquer atestados que comprovassem experiência em fornecimento de mão – de – obra especializada (como limpeza, apoio administrativo, operacional, etc).**

No mesmo Acórdão, foi à conclusão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, DEVEM SER EXIGIDOS ATESTADOS QUE COMPROVEM APTIDÃO PARA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, AO INVÉS DA COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS.”

Em julgado mais recente, tratando-se de caso idêntico ao ora questionado, determinou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (grifo nosso):

“2) Quanto à alegação da ilegalidade da exigência de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que segundo a representante foi exigida como comprovação de execução de serviços idênticos aos licitados.** O edital no item 5.4, “c” (Evento 1.3, fls. 9/10) exige como documentação da qualificação operacional: “Atestado(s) ou e tid o (ões) fo necido (s) po pessoa ju ídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da empresa licitante, devidamente registrado (s) no órgão competente CREA/CAU, que comprove a execução das quantidades mínimas dos seguintes serviços: Implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos e operação de sistema de monitoramento de ruas com contagem de veículos e identificação daqueles estacionados em situação irregular, por meio de terminais Palm ou similar, com transmissão de dados e de voz via celular (GSM ou GPRS), Implantação e utilização de sistema que possibilite ao usuário estacionar nas áreas de

Estacionamento Rotativo Pago através de telefone célula e dispositivos móveis conectados à internet". Embora o edital não tenha estipulado percentual, apenas quantitativo mínimo, **OS SERVIÇOS ESCOLHIDOS PARA SUA COMPROVAÇÃO REFEREM-SE ÀS ATIVIDADES IDÊNTICAS AO OBJETO E NÃO SEMELHANTES, CONTRARIANDO O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/931 E VAI DE ENCONTRO AO DEFINIDO NA SÚMULA Nº 24 DESTA E. CORTE: "EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, A SER REALIZADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, ADMITINDO-SE A IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

SIMILARES, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, ASSIM CONSIDERADAS 50% A 60% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA, OU OUTRO PERCENTUAL QUE VENHA DEVIDA E TECNICAMENTE JUSTIFICADO."

(g.n). Portanto, entendemos que esta alegação da representante é PROCEDENTE. Constatamos que a empresa Merlos Jr. Empreendimentos Ltda., interpôs, à época do certame, perante a Prefeitura Municipal de Diadema, pedido de impugnação ao edital cujo pleito abrangia os dois itens do edital anteriormente citados, mas teve o seu pedido negado pela Comissão de Julgamento de Licitações (COJUL-SF) sob alegação de intempestividade de sua

propositura, sem análise do mérito aqui tratado (evento 1.12. do TC- 001137.989.19-0). Em nossa análise, entendemos que o pedido de impugnação foi negado indevidamente, conforme nosso apontamento realizado nos autos do TC- 001137.989.19-0." (PROCESSO TC-016482.989.18-3).

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

AC 0553-07/16-P: "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como CONDIÇÃO DE SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE.**"

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: "Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS PARECIDAS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELA QUE ESTÁ SENDO LICITADA.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. **Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.**"

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: "111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a

execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A CONTRATADA É CAPAZ DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO E HONRAR OS COMPROMISSOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO** (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

No mesmo sentido, é o Entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Informativo de Licitações e Contratos, número 277 (Sessões 8 e 9/Março/2016):

“NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A APTIDÃO DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS DO OBJETO LICITADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL MOTIVAR TECNICAMENTE AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.”

Desta forma, acreditamos que, para a comprovação de experiência Técnica nos serviços Licitados, quais sejam: **LIMPEZA, HIGIENE e DESINFECÇÃO e PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, basta exigir das proponentes Licitantes que comprovem experiência:

- **LOTE I:** experiência em **GESTÃO DE MÃO DE OBRA para serviços de limpeza e conservação, independente de insalubridade**, pois tal nomenclatura usualmente não é registrada nos em Atestados de experiência técnica, devendo aceitarem atestados cuja experiência envolva fornecimento de mão de obra treinada, qualificada e especializada em limpeza, higiene, desinfecção e conservação predial, **pois a atividade “INSALUBRIDADE EM 20 %”** é muito peculiar de cada contrato executado, cabendo unicamente ao ÓRGÃO LICITANTE promover diligências necessárias, perante o Órgão emitente do Atestado, capazes de elucidar eventuais dúvidas ou informações que acharem necessárias, pois a finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução de serviços CONTINUADOS ADMINISTRATIVO, TÉCNICO OPERACIONAL E LOGÍSTICO, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto Licitado.

- **LOTE II: experiência em PRÉ-PREPARO e PREPARO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NÃO ESPECIFICAMENTE LIMITANDO-SE À MERENDEIRAS COM 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO, MAS SIM, PRECIPUAMENTE COMPROVANDO EXPERIÊNCIA EM MANIPULAÇÃO E MANEJO DE ALIMENTOS, ATRAVÉS DE MERENDEIRAS, NUTRICIONISTAS, AJUDANTES DE COZINHA E SERVIÇOS CORRELATOS, INDEPENDENTE DE MENCIONAR O QUANTITATIVO DE HORAS MENSAIS QUE AS MESMAS TRABALHAM**, pois tal exigência é muito peculiar de cada contrato executado, cabendo unicamente ao ÓRGÃO LICITANTE promover diligências necessárias, perante o Órgão emitente do Atestado, capazes de elucidar eventuais dúvidas ou informações que acharem necessárias, pois a finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução de serviços CONTINUADOS ADMINISTRATIVO, TÉCNICO OPERACIONAL E LOGÍSTICO, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto Licitado.

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

Tais exigências são ilegais, pois deve-se exigir SOMENTE para Qualificação Técnica, o que está previsto em lei, sendo vedado inovar e restringir de tal maneira o Certame em apreço, sendo certo que os Ítens supracitados devem ser revogados, podendo SOMENTE exigir para se comprovar a capacidade Técnica, o que está expressamente previsto no Art. 30 e s.s da Lei 8666/93, **sendo VEDADA à Administração Pública criar cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência, bem como**

exigir comprovação de experiência de SERVIÇOS IDÊNTICOS aos licitados.

Deste modo, o item editalício questionado fere princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Incisos I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE**, com efeitos para:

- Suspende-se a abertura do Certame, até o julgamento desta Impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, constitucionalidade, probidade administrativa e isonomia entre todos os Licitantes.
- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Jaboticabal/SP, 18 de Abril de 2019.



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Alameda Silvio Borsari, 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP – CEP. 14.876-155
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disk limpeza10@terra.com.br



G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
MARIANE DE CARVALHO STRAZZA – PROCURADORA
RG. 48.464.892-5 / CPF. 399.803.798-55